



MENSAGEM VIA FAX

DATA: 12/04/94 Nº do Documento: TCO

DESTINATARIO: DANIEL HERZ

EMPRESA/ORGÃO:
CIDADE/UF: CURITIBA
Nº DO FAX: 041 322 3242

REMETENTE: SERGIO BARCELLOS

DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO TÉCNICA
Telefone: (051) 221-1150/51/52/53
FAX: (051) 225-6022

ASSUNTO:

COMENTÁRIOS PROJETO DE LEI

CAPTO 1109

ATENÇÃO: ESTAMOS TRANSMITINDO (13) PÁGINAS, INCLUINDO ESTA.

CRT

MENSAGEM VIA FAX

DATA: 12/04/94 Nº do Documento: T00

DESTINATARIO: DANIEL HERZ

EMPRESA/ORGÃO:
CIDADE/UF: COIMBRAS
Nº DO FAX: 041 322 3242

REMETENTE: SERGIO BARCELOS

DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO TÉCNICA
Telefone: (051) 221-1150/51/52/53
FAX: (051) 225-6022

ASSUNTO:

COMENTÁRIOS PROJETO DE LEI

ATENÇÃO: ESTAMOS TRANSMITINDO (3) PÁGINAS, INCLUINDO ESTA.

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º - O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicação através do qual se distribuem sinais de vídeo, com ou sem áudio, aos assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo Único - Incluem-se neste serviço a interação porventura necessária para a escolha de programação e outras aplicações cujas condições serão definidas por regulamento do Ministério das Comunicações.

COMENTÁRIOS :

A preocupação em salientar sinais de vídeo, "com ou sem áudio", possibilita a abertura para a prestação de serviços não denominados convencionalmente de TV a Cabo (ex.: tele-alarme), conforme explicitamente dito no parágrafo único "... e outras aplicações".

Art. 4º - O serviço de TV a Cabo será norteador por uma Política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando as participações do Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementaridade.

Parágrafo Único - Cada uma das normas e regulamentações cuja elaboração foi atribuída por esta Lei ao Ministério das Comunicações ou outras que se fizerem necessárias para orientar a implantação de redes apropriadas para a transmissão de sinais de TV ou a execução do serviço de TV a Cabo, só serão baixadas por este Ministério após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, emitidos no prazo máximo de trinta dias após o recebimento da consulta.

COMENTÁRIOS:

Podem o Conselho de Comunicação Social, não tendo existência garantida por lei, condicionar o conteúdo de uma lei. E se ele deixar de existir?

I - Permissão - é a designação do ato de outorga através do qual o Ministério das Comunicações confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o serviço de TV a Cabo

COMENTÁRIOS: A outorga distinta para executar e explorar carece de justificativa.
O que é o direito de executar?
O que é o direito de explorar?

IV - Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo - é a área ^{*}constante da outorga de permissão, onde o serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado

* É a área ... "Geográfica"

V - Serviço de Transporte de Sinais de TV a Cabo - é a transmissão de sinais de TV, através de meios físicos, entre o ponto de transmissão do sinal de TV emitido pela operadora de TV a Cabo e o ponto de conexão dos assinantes

O texto deverá ser corrigido para:
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE SINAIS DE TV A CABO -
É a transmissão de sinais de TV, através de meios físicos, entre o ponto de geração/captação do sinal de TV emitido pela operadora de TV a Cabo e o aparelho receptor do assinante.

VI - Transportadora de Sinais de TV a Cabo - é a pessoa jurídica que presta o serviço de transporte de sinais de TV a Cabo, podendo ser a concessionária de telecomunicações ^{e/ou} operadora de TV a Cabo

COMENTÁRIO: considerar "e/ou"

... - Programadora - e a pessoa jurídica produtora ou apenadora de programação audiovisual, veiculada através de operadora de TV a Cabo

COMENTÁRIO: Excluir a expressão "veiculada através de operadora de TV a Cabo".

CIRCUITO DE TV -

12. ~~Canal~~ - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos

COMENTÁRIO: A definição não aplica-se a "Canal" mas a "circuitos para TV"

Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições.

Rede Troncal - é o meio físico da concessionária de telecomunicações destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, que interliga uma ou várias redes secundárias a seus respectivos headends ao conjunto da rede de telecomunicações da concessionária

A redação deverá ser:

Rede Troncal - É o meio físico da concessionária de Telecomunicações destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de Telecomunicações, que interliga uma ou várias redes secundárias a seus respectivos headends ao conjunto da rede de Telecomunicações da concessionária.

Rede Secundária é o meio físico capacitado para o transporte de sinais de TV da concessionária de telecomunicações ou da permissionária do serviço de TV a Cabo que cumpre as seguintes funções:

- a) ligar o headend da operadora diretamente aos assinantes ou
- b) ligar um conjunto de assinantes a uma rede troncal promovendo o acesso ao headend da permissionária que serve esta área de prestação de serviço.

O texto deverá ser:

Rede secundária - É o meio físico da concessionária de telecomunicações ou a operadora do serviço de TV a Cabo, capacitado para o transporte de sinais de TV que permite ligar um conjunto de assinantes a uma rede troncal, promovendo o acesso ao headend da operadora que serve esta área de prestação de serviço.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA

Art. 11º - O meio do processo de outorga de permissão para a execução e exploração de serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Ministério das Comunicações ou a requerimento do interessado

COMENTÁRIO - Retinal da trata a expressão "iniciativa do Ministério das Telecomunicações ou a"

III - um roteiro técnico para a implementação de audiência qualificadas de forma a permitir a comparação equitativa e isenta dos projetos de permissão que eventualmente alcancem a mesma pontuação nas etapas anteriores de julgamento das propostas

§ 1º - Para a mesma área territorial será concedida apenas uma permissão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo

§ 2º - As áreas de prestação do serviço de TV a Cabo atendidas por redes instaladas pelas concessionárias de telecomunicações poderão ter mais de uma permissão, observados os critérios a serem normatizados pelo Ministério das Comunicações

COMENTÁRIO - É inconveniente a manutenção do parágrafo 2º, tendo em vista que, quando a rede for de propriedade da operadora inicialmente outorgada, não haverá segunda outorga para a mesma área (parágrafo 1º), pois pelo parágrafo 2º uma operadora que estivesse utilizando rede da concessionária de telecomunicações poderia a qualquer tempo vir a sofrer a concessão de um segundo outorgado para a mesma área geográfica caracterizando uma situação desigual

Art. 14º - Ficará a critério do Ministério das Comunicações a definição de procedimentos capazes de permitir a instalação do serviço de TV a Cabo em uma dada área territorial onde fiquem configuradas qualquer uma das seguintes situações:

I - eventual desinteresse de permissionárias para a execução e exploração do Serviço de TV a Cabo nesta área, na forma desta Lei.

II - desinteresse manifesto na caracterização de operador com a concessionária de telecomunicações, vencidos os ritos processuais que demonstrem esta impossibilidade.

Parágrafo Único - Nesta hipótese, a concessionária de telecomunicações ficará autorizada pelo Ministério das Comunicações a operar o serviço de TV a Cabo enquanto se mantiver qualquer uma das situações previstas nos incisos I e II.

COMENTÁRIO - É extremamente prejudicial as empresas concessionárias de telecomunicações a permanência deste artigo, tendo em vista que por ele ficam as concessionárias com a incumbência de atender "socialmente" as fatias do mercado não interessante à iniciativa privada.

Art. 18 - A concessionária do serviço de telecomunicações poderá estabelecer entendimentos com operadores do serviço de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias no desenvolvimento de redes e de operações que envolvam o uso compartilhado ou de segmento de rede do serviço.

Parágrafo Único - Quando o serviço de TV a Cabo ocorrer sob o regime de parceria, o Ministério das Comunicações deverá ser devidamente ciente.

COMENTÁRIO - Torna-se desnecessário a inclusão deste artigo visto que a lei que pretende regulamentar o serviço de TV a Cabo não pode definir medidas administrativas das concessionárias de telecomunicações que são reguladas pela lei das S.A.

Art. 19 - A outorga de permissão para a execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a permissionária do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelas posturas municipais e estaduais conforme o caso.

§ 1º - Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que seja observada pela permissionária a legislação vigente.

§ 2º - No caso de infração das normas em vigor, o Ministério das Comunicações deverá ser notificado das infrações cometidas aguardando-se o respectivo parecer, em cada caso, para as providências cabíveis.

COMENTÁRIO - Artigo completamente desnecessário.

III - CANAIS DESTINADOS A PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇO - e o conjunto de canais destinados à veiculação mediante remuneração, de programas, com utilização dos canais de forma permanente em tempo integral ou parcial, desde que programada, por pessoas jurídicas não afiliadas ou coligadas com a permissionária.

Art. 21 - Qualquer pessoa que atenda as condições e normas baixadas pelo Ministério das Comunicações estará habilitada a contratar, junto às permissionárias, o transporte de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente de serviço de TV a Cabo, responsabilizando-se integralmente, para todos os efeitos, pelo conteúdo das emissões que forem feitas.

comentário - O artigo 21 "qualquer pessoa...", conflita com o item III do artigo 20 no trecho "por pessoas jurídicas não afiliadas...".

§ 6º - A pedido do assinante, e a fim de restringir a recepção de programas não adequados, a transportadora dos sinais de TV a Cabo deverá fornecer, através de venda ou aluguel, dispositivo pelo qual o assinante possa suspender a recepção de um programa em particular, durante determinados períodos por ele selecionados.

comentário - Substituir a palavra "transportadora de sinal de TV a Cabo" por "operadora de sinal de TV a Cabo".

Art. 35 - Na implementação das disposições previstas nesta Lei o Ministério das Comunicações terá o prazo de 3 (três) meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários para a plena implantação desta Lei a partir da data da sua sanção, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social devidamente aprovado pelo Congresso Nacional.

comentário - esclarecer a aprovação do Conselho de Comunicação Social pelo Congresso Nacional.

ANEXO B

11

§ 1º - As condições de remuneração pelo uso das facilidades da concessionária de telecomunicações observarão práticas usuais do mercado e terão referências fixadas pelo Ministério das Comunicações.

O parágrafo acima deverá ter a seguinte redação:

" As condições de remuneração pelo transporte de sinal de TV a cabo pela rede da concessionária de telecomunicações observarão práticas usuais do mercado e terão referências fixadas pelo Ministério das Comunicações e não mais condicionantes para a não utilização da rede troncal ou secundária da concessionária pelo operador de TV a cabo.

COMENTÁRIOS GERAIS

1. QUESTÕES A SEREM INTRODUZIDAS NO PROJETO DE LEI.

- A) Responsabilidades da manutenção
- B) Necessidade de monitoração pela Concessionária de telecomunicações do sinal de TV a Cabo da operadora.
- C) Definição clara e não constante deste projeto de lei da expressão Rede Única, Pública e DE PROPRIEDADE PARTICULAR.